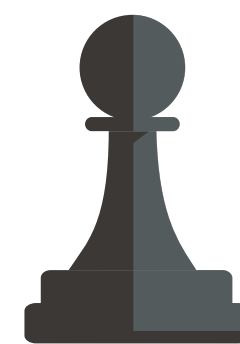




EBOOK: ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL



EBOOK: ALTERAÇÕES DO SIMPLES NACIONAL



**Lei Complementar nº 155/2016
e Resolução CGSN nº 135/2017.**

SUMÁRIO

1. Quais foram as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 155/2016 e Resolução CGSN nº 135/2017?
2. Quais foram as novas atividades incluídas no regime?
3. Quais CNAEs abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional e poderão ser utilizados pelas empresas a partir de 2018?
4. A empresa atacadista de bebidas alcoólicas também deverá ter o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento?
5. Qual é o novo limite do Simples Nacional?
6. Haverá regras de transição?
7. O novo limite também é válido para empresas em início de atividade?
8. Como serão os efeitos da exclusão na hipótese de excesso da receita bruta?
9. Na hipótese de ultrapassar o limite em menos de 20%, como se dará a tributação do valor excedente no ano-calendário de 2017?
10. A receita dos doze últimos meses é fator de exclusão no Simples Nacional?
11. Houve alterações nos anexos?
12. Como serão alocadas as atividades a partir de 2018?
13. Para que serve o fator "r"?
14. Como calcular o fator "r"?
15. Qual é o conceito de folha de salários para cálculo do fator "r"?

16. Como será mensurada a folha de pagamentos na hipótese de início de atividade para cálculo do fator “r”?
17. Quais atividades estarão sujeitas à análise do fator “r”?
18. Qual é a nova sistemática de cálculo do Simples Nacional para 2018?
19. A empresa que está no Lucro Presumido em 2017 e pretende optar pelo Simples Nacional em janeiro de 2018 deverá utilizar a receita bruta dos últimos 12 meses, de quando estava no outro regime, para cálculo do Simples Nacional?
20. Como calcular o ISS e ICMS quando o contribuinte alcançar a 6ª faixa de tributação?
21. Como será o cálculo para as atividades tributadas no anexo III com incidência de ICMS?
22. Como fica o cálculo na hipótese de incidência simultânea de IPI e ISS?
23. Como realizar o cálculo dos tributos na hipótese em que o ISS ultrapassa 5% do valor da alíquota efetiva para 2018?
24. Como deverá ser informada a retenção do ISS na nota fiscal de prestação de serviço a partir de 2018?
25. Quais estados adotaram o sublimite de R\$ 1.800.000,00 e quais utilizarão o sublimite de R\$ 3.600.000,00 para fins de ICMS e ISS referente ao ano-calendário 2018?
26. O sublimite adotado pelo estado para fins de ICMS será o mesmo adotado para o ISS?
27. O que acontece na hipótese de o contribuinte ultrapassar o limite ou os sublimites dentro do ano-calendário em curso em menos de 20%?
28. Em que momento a empresa do Simples Nacional estará impedida de recolher o ICMS e ISS por dentro do Simples Nacional fora do ano-calendário de início de atividade?

29. Em que momento a empresa do Simples Nacional estará impedida de recolher o ICMS e ISS por dentro do Simples Nacional no ano-calendário de início de atividade?
30. O MEI também terá aumento de limite?
31. Haverá regras de transição para o MEI?
32. Como serão os efeitos de desenquadramento na hipótese de excesso da receita para o MEI?
33. Produtor rural pode aderir ao MEI?
34. Como proceder em relação à fraude em abertura/registro de MEI?
35. O que muda em relação ao MEI para cadastro em conselho profissional?
36. Qual é o significado do termo “independente” acrescido nas ocupações permitidas ao MEI?
37. Quais atividades passarão a ser impeditivas ao MEI a partir de 2018?
38. Quais atividades passarão a ser permitidas ao MEI a partir de 2018?
39. O salão-parceiro poderá deduzir a cota-parte do profissional parceiro, sendo este pessoa física ou jurídica?
40. Quais anexos o salão-parceiro e o profissional-parceiro tributarão no Simples Nacional?
41. Como será a emissão do documento fiscal pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro?
42. O salão-parceiro poderá ser Microempreendedor Individual – MEI?
43. O que será considerada como receita bruta para o profissional-parceiro optante pelo MEI?

44. Quais são as situações em que o PGDAS-D não poderá ser retificado?
45. Quais são as regras do certificado digital para entrega da GFIP e/ou do eSocial para empresas do Simples Nacional a partir de 2018?
46. O que é o investidor-anjo?
47. O investidor-anjo tem direito de participar dos lucros auferidos pela empresa?
48. O valor aplicado na empresa decorrente da participação como investidor-anjo pode ser resgatado a qualquer momento?
49. Qual é a tributação dos rendimentos do investidor-anjo?
50. Em que hipótese a empresa do Simples Nacional é obrigada a entregar da ECD?

Quais foram as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 155/2016 e Resolução CGSN nº 135/2017?

Com a publicação da Lei Complementar nº 155/2016 em 28.10.2016, a Lei Complementar nº 123/2006 sofreu alterações que entram em vigor em três momentos distintos:

> A partir de 28.10.2016

- Parcelamento especial do Simples Nacional (prazo de adesão encerrado em 10.03.2017).

> A partir de 01.01.2017

- Investidor-anjo.

> A partir de 01.01.2018

- Novos limites;
- Nova sistemática de cálculo;
- Novos anexos;
- Reenquadramento de atividades;
- Novas atividades permitidas;
- Sublimites estaduais.

A Resolução CGSN nº 135/2017, publicada em 28.08.2017, altera a Resolução CGSN nº 94/2011, que disciplina o Simples Nacional, regulamentando para 2017 e 2018 as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 155/2016.

Quais foram as novas atividades incluídas no regime?

Passam a ser permitidas no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2018, as atividades de produção e venda no atacado de bebidas alcoólicas por:

- a) Micro e pequenas cervejarias;
- b) Micro e pequenas vinícolas;
- c) Produtores de licores;
- d) Micro e pequenas destilarias.

A permissão dessas atividades está condicionada ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em consonância com a regulamentação da ANVISA.

Os CNAES são:

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR
1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS
1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO
1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar nº 155/2016, que acrescenta a alínea "c" do inciso X e o §5º do artigo 17 da Lei nº 123/2006; artigo 3º da Resolução CGSN 135/2017, que altera o Anexo VI da Resolução CGSN 094/2011.

Quais CNAEs abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional e poderão ser utilizados pelas empresas a partir de 2018?

As atividades concomitantes são aquelas em que em um mesmo CNAE pode haver atividade impedida e permitida ao Simples Nacional. A lista completa pode ser visualizada no Anexo VII da Resolução CGSN 094/2011. Abaixo elencamos as atividades que passam a ser concomitantes a partir de 2018.

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Lembrando que a concomitância se dá porque a atividade de produção ou venda no atacado de cervejas sem álcool continua impedida ao Simples Nacional conforme prevê o art. 17, inciso X, “b”, item 4.

A empresa poderá possuir um CNAE concomitante, desde que não incorra em uma atividade vedada do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Fundamentação legal: Artigo 4º da Resolução GSN 135/2017 e artigo 2º da Resolução CGSN 137/2017, que alteram o Anexo VII da Resolução CGSN 094/2011.

A empresa atacadista de bebidas alcoólicas também deverá ter o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento?

Sim. As empresas que produzem ou vendem em atacado bebidas alcoólicas deverão formalizar o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para poder optar pelo Simples Nacional a partir de 2018.

Todos os estabelecimentos produtores, padronizadores, engarrafadores, atacadistas, exportadores e importadores devem ser registrados no MAPA, assim como todas as bebidas produzidas no país. As bebidas importadas têm apenas o registro do estabelecimento importador no seu contrarrótulo.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei 8.918/1994; Decreto 6.871/2009; Artigo 27 da Lei 7.678/1988; Decreto 8.198/2014; Artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que acrescenta a alínea “c” do inciso XX do artigo 15 da Resolução CGSN 094/2011.

Qual é o novo limite do Simples Nacional?

A partir de 2018, a EPP optante pelo Simples Nacional passará a ter como limite de receita bruta anual o valor de R\$ 4.800.000,00.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar nº 155/2016, que altera o artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Haverá regras de transição?

Sim. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que, durante o ano-calendário de 2017, auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Embora a redação acima remeta simplesmente à permanência no Simples Nacional, o contribuinte deverá observar as regras de exclusões vigentes em 2017, que não foram modificadas pela Lei Complementar nº 155/2016.

Na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o contribuinte deverá comunicar sua exclusão de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), poderá apresentar novo pedido de opção em janeiro de 2018. No período compreendido entre o mês seguinte ao excesso da receita e o mês de dezembro de 2017, a Pessoa Jurídica deve tributar suas receitas pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme opção.

Sendo assim, se até novembro de 2017 a empresa ultrapassar em mais de 20% o limite da receita bruta, deverá efetuar a exclusão do Simples Nacional com efeitos para o mês subsequente ao excesso. Contudo, em janeiro de 2018, a empresa poderá efetuar um novo pedido de opção ao Simples, caso não tenha ultrapassado o novo limite de R\$ 4.800.000,00.

Se o excesso em mais de 20% ocorrer no mês de dezembro de 2017, não será necessária a exclusão do Simples Nacional, visto que, em janeiro de 2018, período em que haveria o efeito da exclusão, passa a vigorar o novo limite de R\$ 4.800.000,00.

Fundamentação legal: Artigo 30, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 123/2006; artigo 1º da Lei Complementar 155/2016, que altera o artigo 79-E da Lei Complementar 123/2006, e artigo 2º da Resolução CGSN 135/2017, que acrescenta o 130-F da Resolução CGSN nº 094/2011.

O novo limite também é válido para empresas em início de atividade?

Sim. O que ocorre é que os valores de receita bruta devem ser proporcionalizados pelo número de meses restantes do período em que a empresa foi aberta.

Considera-se data de abertura a data constante do CNPJ.

Por exemplo:

Empresa Alpha terá como data de abertura 11/2018; nesse caso, há de se verificar qual é o valor do limite proporcional a ser aplicado. Portanto, temos:

$\text{R\$ } 4.800.000,00 / 12 \times 2 \text{ (nº de meses restantes do período)} = \text{R\$ } 800.000,00.$

Neste caso, se o limite de R\$ 800.000,00 for ultrapassado em até 20%, os efeitos de desenquadramento se darão em 2019, caso contrário, se o limite for ultrapassado em mais de 20%, o desenquadramento é retroativo ao início das atividades.

Fundamentação legal: Artigo 2º, inciso V da Resolução CGSN nº 094/2011; artigos 3º, 30, inciso III, §1º, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 123/2006 e artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que altera o artigo 3º da Resolução CGSN 094/2011.

Como serão os efeitos da exclusão na hipótese de excesso da receita bruta?

Não houve alterações nesse caso. Abaixo, seguem as considerações sobre os efeitos da exclusão por excesso da receita bruta em menos e mais de 20%, inclusive para empresas em início das atividades.

Efeitos da comunicação pelo excesso em menos de 20%

A comunicação efetuada pelo excesso em menos de 20% do limite possui efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao que ocorreu o excesso, conforme prevê a alínea “b” do inciso V do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma que até o dia 31 de dezembro do ano-calendário deverá ser efetuada a tributação no Simples Nacional na forma do art. 24, inciso II da Resolução CGSN 094/2011. Dessa forma, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente do próximo ano, o contribuinte deverá optar por outro regime tributário .

Nos casos de início de atividade no próprio ano-calendário, os efeitos serão a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao que ocorreu a ultrapassagem do limite proporcional, conforme prevê a alínea “b” do inciso III do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Efeitos da comunicação pelo excesso em mais de 20%

Nesta hipótese, os efeitos se darão a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% do limite de receita bruta, conforme determina a alínea “a” do inciso V do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, a partir do mês subsequente ao excesso, o contribuinte deverá optar por outro regime tributário.

Para empresas em início das atividades no ano-calendário, nos casos de excesso em mais de 20% do limite proporcional, os efeitos serão retroativos desde a data de início das atividades, conforme prevê a alínea “a” do inciso III do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Sendo assim, o contribuinte deverá efetuar a opção por outro regime tributário a fim de submeter as receitas à tributação de forma retroativa.

Abaixo segue um quadro resumo

EXCESSO	ANO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES?	EFEITOS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL LC 123/2006
EM ATÉ 20%	SIM	No ano seguinte	Art. 31, III, “b”
EM MAIS DE 20%	SIM	Retroativo	Art. 31, III, “a”
EM ATÉ 20%	NÃO	No ano seguinte	Art. 31, V, “b”
EM MAIS DE 20%	NÃO	No mês seguinte	Art. 31, V, “a”

Na hipótese de ultrapassar o limite em menos de 20%, como se dará a tributação do valor excedente no ano calendário de 2017?

Até 31.12.2017, a parcela que exceder o limite de R\$ 3.600.000,00 será tributada mediante aplicação da maior alíquota da tabela do anexo de enquadramento majorada em 20% (proporcionalmente, conforme o caso).

A partir de 01.01.2018, não haverá a majoração de alíquota pelo percentual de 20%, conforme as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 155/2016 no §16 do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

10. A receita dos doze últimos meses é fator de exclusão no Simples Nacional?

A receita bruta analisada para efeitos de desenquadramento é a receita referente ao ano-calendário. A receita bruta auferida nos doze meses anteriores ao período de apuração serve apenas para fins de determinação de alíquota.

Fundamentação legal: Artigo 3º, §9º da Lei Complementar 123/2006.

Houve alterações nos anexos?

Sim. Todas as tabelas dos anexos do Simples Nacional foram modificadas.

Até 31.12.2017, os anexos apresentam 20 faixas de alíquotas de acordo com a faixa da receita bruta acumulada dos doze últimos meses.

Para 2018, os anexos serão compostos por apenas 6 faixas, que também serão determinadas com base na receita bruta acumulada dos doze últimos meses.

Abaixo seguem novos anexos:

ANEXO I Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

ANEXO II

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)

Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado será limitado a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00] / RBT12\} \times 33,5\%$.

O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	TOTAL
	8,09%	5,15%	16,93%	3,66%	55,14%	11,03%	100%

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25-A e serviços descritos no inciso V quando o fator “r” for igual ou superior a 28%

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS(*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	12,82%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	14,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	13,64%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	13,64%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	12,82%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	16,03%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado será limitado a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa. Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00] / RBT12 \} \times 33,5\%$. Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	TOTAL
	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	100%

ANEXO IV

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25-A

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS(*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado será limitado a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00] / RBT12 \times 40\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	TOTAL
	31,33%	32%	30,13%	6,54%	100%

ANEXO V

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1º do art. 25-A, quando o fator “r” for inferior a 28%

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS(*)
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado será limitado a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $\text{RBT12} \times 23\% - \text{R\$ } 62.100,00] / \text{RBT12} \times 23,5\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	TOTAL
	30,07%	16,34%	18,43%	3,99%	31,17%	100%

Como serão alocadas as atividades a partir de 2018?

Observando os novos anexos, seguem considerações:

ANEXO I (Comércio): Não há alterações no anexo I.

ANEXO II (Indústria): Não há alterações no anexo II.

ANEXO III: Grande impacto ocorrerá para as empresas prestadoras de serviços, mas é importante destacar que não são todas as atividades do anexo III que terão nova tratativa.

Com a extinção do anexo VI, as atividades nele contidas serão realocadas nos anexos III e V; no entanto, para a determinação do Anexo de tributação, será necessária análise do fator “r”.

As atividades que migraram do anexo VI para o III foram:

- 1 – Arquitetura e urbanismo;
- 2 – Medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;
- 3 – Odontologia e prótese dentária;
- 4 – Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

As atividades acima mencionadas e a atividade de fisioterapia (que já estava no anexo III) serão tributadas no anexo III, porém serão primeiramente submetidas à análise do fator “r” e, caso obtenha resultado inferior a 28%, a tributação dessas atividades ocorrerá pelo anexo V.

ANEXO VI PARA O III (art. 18, §5º-B da LC nº 123/2006) – Serão tributadas pelo Anexo V quando o FATOR “R” for inferior a 28%		
ATIVIDADE	FATOR “R” IGUAL OU SUPERIOR A 28%	FATOR “R” INFERIOR A 28%
Fisioterapia	ANEXO III	ANEXO V
Arquitetura e Urbanismo	ANEXO III	ANEXO V
Medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem	ANEXO III	ANEXO V
Odontologia e prótese dentária	ANEXO III	ANEXO V
Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite	ANEXO III	ANEXO V

Além das atividades citadas, todas as atividades do anexo V também migram para o anexo III, observado o fator “r” apurado. Na hipótese de resultado inferior a 28%, a tributação dessas atividades ocorrerá pelo anexo V.

ANEXO V PARA O III (art. 18, §5º-D da LC nº 123/2006) – Serão tributadas pelo Anexo V quando o FATOR “R” for inferior a 28%		
ATIVIDADE	FATOR “R” IGUAL OU SUPERIOR A 28%	FATOR “R” INFERIOR A 28%
Administração e locação de imóveis de terceiros	ANEXO III	ANEXO V
Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais	ANEXO III	ANEXO V
Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes	ANEXO III	ANEXO V
Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante	ANEXO III	ANEXO V
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	ANEXO III	ANEXO V

Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante	ANEXO III	ANEXO V
Empresas montadoras de estandes para feiras	ANEXO III	ANEXO V
Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica	ANEXO III	ANEXO V
Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética	ANEXO III	ANEXO V
Serviços de prótese em geral	ANEXO III	ANEXO V

ANEXO IV: Não há alterações no anexo IV. Nesse sentido, o referido anexo contempla as atividades de:

- 1 – Construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- 2 – Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- 3 – Serviços advocatícios.

ANEXO V: As atividades recepcionadas pelo anexo V, antes tributadas pelo anexo VI, também se submeterão ao fator “r”. Isso significa que, mesmo que tenham tributação pré-estabelecida no anexo V, se o resultado do fator “r” apurado for igual ou superior a 28%, a tributação ocorrerá pelo anexo III.

ANEXO VI PARA O V (art. 18, §5º-I da LC nº 123/2006) – Serão tributadas pelo Anexo III quando o FATOR “R” for igual ou superior a 28%		
ATIVIDADE	FATOR “R” IGUAL OU SUPERIOR A 28%	FATOR “R” INFERIOR A 28%
Medicina veterinária	ANEXO III	ANEXO V
Serviços de comissaria , de despachantes, de tradução e de interpretação	ANEXO III	ANEXO V
Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia	ANEXO III	ANEXO V
Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros	ANEXO III	ANEXO V
Perícia, leilão e avaliação	ANEXO III	ANEXO V
Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração	ANEXO III	ANEXO V

Jornalismo e publicidade	ANEXO III	ANEXO V
Agenciamento, exceto de mão de obra	ANEXO III	ANEXO V
Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV	ANEXO III	ANEXO V

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar nº 155/2016, que acrescenta os §5º-J e 5º-M do artigo 18 da Complementar nº 123/2006.

Para que serve o fator “r”?

A partir de 2018, o fator “r” possui como finalidade estabelecer o anexo de tributação para as atividades de serviços indicadas na pergunta nº 12 (Anexos III e V).

Como calcular o fator “r”?

O fator “r” é a relação entre a folha de salários dos doze últimos meses e a receita bruta dos doze últimos meses. Para fins de determinação do fator “r”, considera-se:

PA = o período de apuração relativo ao cálculo;

FSPA = a folha de salários do PA;

RPA = a receita bruta total do PA;

FS12 = a folha de salários dos 12 (doze) meses anteriores ao PA; e

RBT12r = a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

Exemplos de cálculo do fator “r”:

$$\text{Fator "r"} = \text{FS12} / \text{RBT12r}$$

1) Cálculo da competência janeiro/2018:

Empresa com atividade de medicina faturou nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração receita bruta de R\$ 2.650.000,00 (jan. 2017 a dez. 2017).

A folha dos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração apresentou receita bruta de R\$ 830.000,00 (jan. 2017 a dez. 2017).

Fator "r": $830.000,00 / 2.650.000,00 = 0,31 \times 100 = 31\%$

Na competência janeiro/2018 a empresa tributaria no anexo III, pois o cálculo do fator "r" foi superior a 28%.

2) Cálculo da competência janeiro/2018:

Empresa com atividade de representação comercial faturou nos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração receita bruta de R\$ 1.840.000,00 (jan. 2017 a dez. 2017).

A folha dos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração apresentou receita bruta de R\$ 53.000,00 (jan. 2017 a dez. 2017).

Fator "r": $53.000,00 / 1.840.000,00 = 0,0288 \times 100 = 2,88\%$

Na competência janeiro/2018, a empresa tributaria no anexo V, pois o cálculo do fator "r" foi inferior a 28%.

Exemplos de cálculo do fator "r" para empresa em início de atividade:

Empresa foi constituída em fevereiro/2018 com a atividade de auditoria.

1) Cálculo do mês de abertura da empresa (Fevereiro/2018).

Receita de fevereiro: R\$ 15.000,00

Folha de fevereiro: R\$ 3.500,00

Cálculo para encontrar a FS12 e RBT12r:

RBT12r: $15.000,00 \times 12 = 180.000,00$

FS12: $3.500,00 \times 12 = 42.000,00$

Fator "r": $42.000,00 / 180.000,00 = 0,23 \times 100 = 23\%$

Na competência Fevereiro/2018, a empresa tributaria no anexo V, pois o cálculo do fator "r" foi inferior a 28%.

2) Cálculo do segundo mês de atividade da empresa (Março/2018).

Nos 11 (onze) meses posteriores à constituição da empresa (considera-se a data da abertura aquela constante do CNPJ), para cálculo do fator "r", será necessário o cálculo da média aritmética dos meses anteriores ao PA.

Receita de fevereiro (mês anterior à apuração): R\$ 15.000,00

Folha de fevereiro (mês anterior à apuração): R\$ 3.500,00

Cálculo para encontrar a FS12 e RBT12r:

RBT12r: $15.000,00 / 1 = 15.000,00 \times 12 = 180.000,00$

FS12: $3.500,00 / 1 = 3.500,00 \times 12 = 42.000,00$

Fator "r": $42.000,00 / 180.000,00 = 0,23 \times 100 = 23\%$

Na competência Março/2018, a empresa tributaria no anexo V, pois o cálculo do fator "r" foi inferior a 28%.

3) Cálculo do terceiro mês de atividade da empresa (Abril/2018).

Nos 11 (onze) meses posteriores à constituição da empresa (considera-se a data da abertura aquela constante no CNPJ), para cálculo do fator "r", será necessário o cálculo da média aritmética dos meses anteriores ao PA.

Receita de fevereiro (mês anterior à apuração): R\$ 15.000,00

Receita de março (mês anterior à apuração): R\$ 90.000,00

Folha de fevereiro (mês anterior à apuração): R\$ 3.500,00

Folha de março (mês anterior à apuração): R\$ 30.500,00

Cálculo para encontrar a FS12 e RBT12r:

RBT12r: $15.000,00 + 90.000,00 = 105.000,00 / 2 = 52.500,00 \times 12 = 630.000,00$

FS12: $3.500,00 + 30.500,00 = 34.000,00 / 2 = 17.000,00 \times 12 = 204.000,00$

Fator "r": $204.000,00 / 630.000,00 = 0,32 \times 100 = 32\%$

Na competência Abril/2018, a empresa tributaria no anexo III, pois o cálculo do fator "r" foi superior a 28%.

A partir do 13º mês do início de atividade, a empresa utilizará para cálculo do fator "r" a receita bruta e a folha de salário dos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração.

FATOR "R" MÊS DE INÍCIO DE ATIVIDADE

Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração do mês de início de atividades:

- a) Se a FSPA for maior do que 0 (zero) e a RPA for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);
- b) Se a FSPA for igual a 0 (zero) e a RPA for maior do que 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);
- c) Se a FSPA e a RPA forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r.

FATOR "R" A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO INÍCIO DE ATIVIDADE

Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração posterior ao mês de início de atividades:

- a) Se FS12 e RBT12r forem iguais a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);
- b) Se a FS12 for maior do que 0 (zero) e a RBT12r for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);
- c) Se a FS12 e a RBT12r forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r;
- d) Se a FS12 for igual a 0 (zero) e a RBT12 for maior do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá a 0,01 (um centésimo).

Fundamentação legal: Artigo 26, §4º da Resolução CGSN nº 094/2011; artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que acrescenta os §§5º ao 7º do artigo 26 da Resolução CGSN 094/2011.

Qual é o conceito de folha de salários para cálculo do fator “r”?

Para fins de determinação do fator “r”, folha de salários corresponde ao montante pago, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária (inclusive a CPP recolhida no DAS) e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Deverão ser considerados os salários informados na GFIP. O valor do 13º salário deve ser agregado na competência da incidência da contribuição previdenciária.

Considera-se salário o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, agregando-se o valor do décimo terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição, na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Não devem ser considerados os valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros.

Por sua vez, os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõem que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego – PPE, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
(...)

III – Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”.

Portanto, além do valor pago aos funcionários e retiradas de pró-labore, integra o cômputo da folha de salários os valores pagos a autônomos, tendo em vista o dispositivo acima exposto, bem como devem ser consideradas as importâncias pagas no mês, conforme prevê o §24º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar nº 155/2016 que altera §24 do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 e Artigo 26, §§1º a 3º da Resolução CGSN nº 094/2011.

16

Como será mensurada a folha de pagamentos na hipótese de início de atividade para cálculo do fator “r”?

Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, serão adotados, para a determinação da folha de salários proporcionalizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total proporcionalizada. (Ver pergunta nº 14).

Fundamentação legal: Artigo 26, §4º da Resolução CGSN nº 094/2011.

17

Quais atividades estarão sujeitas à análise do fator “r”?

- 1 – Fisioterapia;
- 2 – Arquitetura e urbanismo;
- 3 – Medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;

- 4 – Odontologia e prótese dentária;
- 5 – Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
- 6 – Administração e locação de imóveis de terceiros;
- 7 – Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- 8 – Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 9 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 10 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 11 – Empresas montadoras de estandes para feiras;
- 12 – Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- 13 – Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- 14 – Serviços de próteses em geral;
- 15 – Medicina veterinária;
- 16 – Serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- 17 – Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
- 18 – Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- 19 – Perícia, leilão e avaliação;
- 20 – Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- 21 – Jornalismo e publicidade;
- 22 – Agenciamento, exceto de mão de obra;
- 23 – Outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual não relacionados no art. 25-A, § 1º, III, IV e IX; § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011.

Qual é a nova sistemática de cálculo do Simples Nacional para 2018?

O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006. A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}$$

RBT12: Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

Aliq: Alíquota nominal constante dos Anexos I a V da Lei Complementar 155/2016;

PD: Parcela a deduzir constante dos Anexos I a V da Lei Complementar 155/2016.

Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Por exemplo:

Considere a empresa comercial (Anexo I) Lourdes Ltda. com as seguintes receitas totais mensais no ano-calendário de 2017:

JAN	FEV	MAR	ABR	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
50.000,00	50.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	120.000,00	1.420.000,00

Sendo que a receita do PA de janeiro/2018 é de R\$ 350.000,00.

Utilizando a fórmula apontada para obter o resultado da alíquota efetiva, é necessário enquadrar a RBT12 em uma das faixas do anexo. Veja:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00

Nesse caso, a RBT12 se enquadra na 4ª faixa do anexo. Sendo assim, o cálculo será da seguinte forma:

$$\text{RBT12} \times \text{Alíq. - PD} / \text{RBT12}$$
$$\text{R\$ } 1.420.000,00 \times 10,70\% - \text{R\$ } 22.500,00 / \text{R\$ } 1.420.000,00 = 9,12\%$$

DAS a pagar será PA x alíquota efetiva

$$\text{R\$ } 350.000,00 \times 9,12\% = \text{R\$ } 31.920,00$$

Para se saber o quanto está arrecadando por tributo no DAS, deve ser observada a mesma faixa na tabela de repartição dos tributos:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS(*)
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
9,12%	0,50%	0,32%	1,16%	0,25%	3,83%	3,06%
R\$31.920,00	R\$1.750,00	R\$1.120,00	R\$4.060,00	R\$875,00	R\$13.405,00	R\$10.710,00

Fundamentação Legal: Artigo 1º da Lei Complementar 155/2016 que acrescenta o §1-A do artigo 18 da Lei Complementar 123/2006.

19

A empresa que está no Lucro Presumido em 2017 e pretende optar pelo Simples Nacional em janeiro de 2018 deverá utilizar a receita bruta dos últimos 12 meses, de quando estava no outro regime, para cálculo do Simples Nacional?

Sim. Para a definição do enquadramento em determinada faixa da receita bruta, deverá ser somada a receita bruta dos últimos 12 meses, mesmo estando em outro regime tributário no ano-calendário anterior.

Fundamentação legal: Artigo 18, §1º da Lei Complementar 123/2006

Como calcular o ISS e ICMS quando o contribuinte alcançar a 6ª faixa de tributação?

O valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V da Lei Complementar 155/2016, nas situações em que o sublimite estadual não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa}$.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que acrescenta a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Resolução CGSN 094/2011.

Como será o cálculo para as atividades tributadas no anexo III com incidência de ICMS?

O artigo 18, §5º-E da Lei Complementar 123/2006, dispõe que, para estes serviços com incidência de ICMS tributados com base no Anexo III, será desconsiderado o percentual relativo ao ISS e será adicionado o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I. Nessa hipótese, deverá ser realizado o seguinte procedimento:

1º Realizar o cálculo da alíquota efetiva com base no anexo III, encontrar o percentual de ISS da alíquota efetiva de acordo com a faixa de tributação e deduzir o percentual correspondente ISS.

2º Realizar o cálculo da alíquota efetiva com base no anexo I, encontrar o percentual de ICMS da alíquota efetiva de acordo com a faixa de tributação e adicionar a alíquota encontrada com base no anexo I.

Fundamentação legal: Artigo 18, §5º-E da Lei Complementar 123/2006.

Como fica o cálculo na hipótese de incidência simultânea de IPI e ISS?

A atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que será tributada na forma do Anexo II, terá deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III.

Nessa hipótese, deverá ser realizado o seguinte procedimento:

1º Realizar o cálculo da alíquota efetiva com base no anexo II, encontrar o percentual de ICMS da alíquota efetiva de acordo com a faixa de tributação e deduzir o percentual correspondente ICMS.

2º Realizar o cálculo da alíquota efetiva com base no anexo III, encontrar o percentual de ISS da alíquota efetiva de acordo com a faixa de tributação e adicionar a alíquota encontrada com base no anexo II.

Por exemplo:

A empresa Alpha realiza a atividade de industrialização por encomenda, sendo que essa industrialização será para o consumo da empresa adquirente (encomendante). Nesse caso, haverá simultaneidade de IPI e ISS.

JAN	FEV	MAR	ABR	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
50.000,00	50.000,00	300.000,00	100.000,00	100.000,00	275.000,00	200.000,00	172.000,00	200.000,00	200.000,00	120.000,00	1.767.000,00

Sendo que a receita do PA de janeiro/2018 é de R\$ 420.000,00.

1º ANEXO II

Utilizando a fórmula apontada para obter o resultado da alíquota efetiva, é necessário enquadrar a RBT12 em uma das faixas do anexo, nesse caso no anexo II inicialmente. Veja:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00

Nesse caso, a RBT12 se enquadra na 4ª faixa do anexo. Sendo assim, o cálculo será da seguinte forma:

$RBT12 \times Alíq. - PD / RBT12$

$R\$ 1.767.000,00 \times 11,20\% - R\$ 22.500,00 / R\$ 1.767.000,00 = 9,93\%$

2º DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ANEXO II

O próximo passo será encontrar a parcela da alíquota que representa o percentual relativo ao ICMS:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	IPI	ICMS (*)
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	IPI	ICMS (*)
9,93	0,55%	0,35%	1,14%	0,25%	3,72%	0,74%	3,18%

Note que o percentual de ICMS nesse caso é de 3,18%, portanto, $9,93\% - 3,18\% = 6,75\%$

3º DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS (ANEXO III)

Para determinar o percentual (%) correspondente ao ISS, deve ser observada a alíquota efetiva com os mesmos dados do cálculo anterior, com base no Anexo III.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00

Nesse caso, a RBT12 se enquadra na 4ª faixa do anexo. Sendo assim, o cálculo será da seguinte forma:

$RBT12 \times Alíq. - PD / RBT12$

$R\$ 1.767.000,00 \times 16,00\% - R\$ 35.640,00 / R\$ 1.767.000,00 = 13,98\%$

$Alíquota\ ISS: 13,98 \times 32,50\% = 4,54\%$

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
13,98%	0,56%	0,49%	1,91%	0,41%	6,07%	4,54%

O ISS nesse caso é de 4,54%.

4º DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA TOTAL

A alíquota efetiva será de 11,29%, que é referente à alíquota efetiva do anexo II menos a parcela do ICMS do anexo II mais a parcela do ISS do anexo III, ou seja, $9,93 - 3,18 + 4,54 = 11,29\%$.

5º APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA SOBRE A RECEITA DO PERÍODO DE APURAÇÃO

DAS a pagar será receita do PA x alíquota efetiva:
 $R\$ 420.000,00 \times 11,29\% = R\$ 47.418,00$

Sendo assim para as empresas tributadas pelo anexo III, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, deverá ocorrer a redistribuição do ISS excedente.

A empresa prestadora de serviços tributada no anexo III teve receita bruta no período de R\$ 100.000,00. Seguem dados para cálculo:

Por exemplo:

AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL
150.000,00	150.000,00	200.000,00	365.000,00	458.000,00	255.000,00	150.000,00	200.000,00	125.000,00	350.000,00	265.000,00	332.000,00	3.000.000,00

RBT12 = R\$ 3.000.000,00
RBA (janeiro a julho/2018) = R\$ 1.677.000,00
RPA = R\$ 100.000,00 (Anexo III)

Receita Bruta em 12 Neses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00

$$\{[(3.000.000,00 \times 21,00\%) - 125.640,00] / 3.000.000,00\} = 0,1681 \times 100 = 16,81\%$$

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
16,81%	0,67%	0,59%	2,15%	0,47%	7,30%	5,63%

Valor do DAS = R\$ 100.000,00 x 16,81% = R\$ 16.810,00

Observe que, na repartição dos tributos, a alíquota destinada ao ISS é de 5,63%, logo há 0,63% a ser redistribuído para os tributos federais.

O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

Totais	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ISS (*)
16,81%	(16,81 - 5) x 6,02% = 0,71%	(16,81 - 5) x 5,26% = 0,62%	(16,81 - 5) x 19,28% = 2,28%	(16,81 - 5) x 4,18% = 0,49%	(16,81 - 5) x 65,26% = 7,71%	5,00%
R\$ 16.810,00	R\$ 100.000,00 x 0,71% = R\$ 710,00	R\$ 100.000,00 x 0,62% = R\$ 620,00	R\$ 100.000,00 x 2,28% = R\$ 2.280,00	R\$ 100.000,00 x 0,49% = R\$ 490,00	R\$ 100.000,00 x 7,71% = R\$ 7.710,00	R\$ 100.000,00 x 5,00% = R\$ 5.000,00

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN nº 135/2017 alterando e acrescentando redação no artigo 20, III, “a” da Resolução CGSN nº 094/2011.

24

Como deverá ser informada a retenção do ISS na nota fiscal de prestação de serviço a partir de 2018?

A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V para a faixa de receita bruta a que a empresa estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:

- a) A receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;
- b) A média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação.

Portanto, a empresa deverá verificar qual é a alíquota do ISS no mês anterior ao da prestação de serviço, sendo necessário fazer o cálculo para encontrar a alíquota efetiva e posteriormente o percentual referente ao ISS.

OBS: Para 2018, na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento).

Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de retenção no documento fiscal, será aplicada a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento).

Em qualquer hipótese, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Por fim, se a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção.

Fundamentação legal: Artigo 21, §4º da Resolução CGSN nº 094/2011 alterado pela Resolução CGSN nº 135/2017.

25 Quais estados adotaram o sublimite de R\$ 1.800.000,00 e quais utilizarão o sublimite de R\$ 3.600.000,00 para fins de ICMS e ISS referente ao ano-calendário 2018?

A Resolução CGSN nº 136/2017 divulgou os sublimites vigentes para efeito de recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional no ano-calendário de 2018. São os valores seguintes:

- Sublimite de R\$ 1.800.000,00: Acre, Amapá e Roraima;
- Sublimite de R\$ 3.600.000,00: demais estados e Distrito Federal.

O limite anual de faturamento para figurar na condição de optante pelo Simples Nacional a partir de 2018 será de R\$ 4.800.000,00. No entanto, para fins de recolhimento do ICMS e ISS, terão vigência os sublimites acima descritos. A empresa que superar esses sublimites deverá observar as regras do art. 24 da Resolução CGSN 094/2011.

Fundamentação legal: Artigo 24 da Resolução CGSN 094/2011 alterado pela Resolução CGSN 135/2017.

O sublimite adotado pelo estado para fins de ICMS será o mesmo adotado para o ISS?

Aplicam-se os sublimites vigentes nos estados e no Distrito Federal para recolhimento do ISS devido por estabelecimentos localizados nos respectivos municípios e no Distrito Federal.

O sublimite de R\$ 1.800.000,00 será para os municípios estabelecidos no Acre, Amapá e Roraima. Os municípios dos demais estados e do Distrito Federal utilizarão o sublimite de R\$ 3.600.000,00.

Fundamentação legal: Artigo 5º da Resolução CGSN 136/2017 e artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que altera o artigo 10 da Resolução CGSN 094/2011.

O que acontece na hipótese de o contribuinte ultrapassar o limite ou os sublimites dentro do ano-calendário em curso em menos de 20%?

Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar pelo menos um dos sublimites, a parcela da receita bruta total mensal que:

I – Exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estará sujeita:

a) Quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados na forma prevista no art. 20 da Resolução CGSN nº 094/2011;

b) Quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado da seguinte forma:

- 1. Quando estiver vigente o sublimite de R\$ 1.800.000,00: {[(1.800.000,00 x alíquota nominal da 4ª faixa) - parcela a deduzir da 4ª faixa] / 1.800.000,00} x percentual de distribuição do ICMS/ISS da 4ª faixa; ou
- 2. Quando estiver vigente o sublimite de R\$ 3.600.000,00: {[(3.600.000,00 x alíquota nominal da 5ª faixa) - parcela a deduzir da 5ª faixa] / 3.600.000,00} x percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa.

Por exemplo:

A empresa Comercial Venture Ltda. vai apurar os tributos no Simples Nacional referentes ao período de Agosto/2018. A empresa em questão possui os seguintes dados:

AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL
75.000,00	150.000,00	468.000,00	565.000,00	758.000,00	255.000,00	600.000,00	200.000,00	385.000,00	928.000,00	591.000,00	640.000,00	5.615.000,00

RBT12 = R\$ 5.615.000,00

Sublimite = R\$ 3.600.000,00

RBA (janeiro a julho/2018) = R\$ 3.599.000,00

RPA (agosto) = R\$ 350.000,00 (Comércio – Anexo I)

Valor da receita que não ultrapassou o sublimite = R\$ 1.000,00

Valor da receita que ultrapassou o sublimite = R\$ 349.000,00

Se a empresa ultrapassar em mais de 20% o sublimite de R\$ 1.800.000,00 ou R\$ 3.600.000,00 (dependendo do estado), deverá observar as regras estaduais e municipais para recolhimento do ICMS e ISS.

Cálculo do ICMS sobre a parcela excedente (R\$ 349.000,00)

Nesse caso a empresa está enquadrada na 6ª faixa do anexo I:

Receita Bruta em 12 Neses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Aplicará a fórmula (para os tributos federais): $\{[(RBT12 \times \text{Alíq. Nominal}) - PD] / RBT12\}$

$$\{[(R\$ 5.615.000,00 \times 19,00\%) - R\$ 378.000,00] / R\$ 5.615.000,00\} = 12,27\%$$

Na 6ª faixa do anexo, não há percentual de partilha para o ICMS:

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

A distribuição (tributos federais) fica assim definida:

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
12,27%	1,66%	1,23%	3,47%	0,75%	5,16%	-
R\$42.945,00	R\$5.810,00	R\$4.305,00	R\$12.145,00	R\$2.625,00	R\$18.060,00	R\$0,00

Relativamente ao ICMS, o critério de determinação de alíquota ocorrerá com base na 5ª faixa (aplicável para o sublimite de R\$ 3.600.000,00) conforme prevê o art. 24, I, “b”, item 2 da Resolução CGSN 094/2011:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

Conforme podemos observar abaixo, a fórmula fixa o primeiro valor em R\$ 3.600.000,00, ou seja, não é utilizada a RBT12.

$\{[(3.600.000,00 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 5ª faixa}] / 3.600.000,00\} \times \text{percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa}$

$$\{[(3.600.000,00 \times 14,30\%) - 87.300,00] / 3.600.000,00\} \times 33,50\% = 0,0398 \times 100 = 3,98\%$$

$$R\$ 349.000,00 \times 3,98\% = R\$ 13.890,20 \text{ (ICMS)}$$

Cálculo do ICMS sobre a parcela não excedente (R\$ 1.000,00)

Relativamente ao ICMS sobre a parcela não excedente, o critério de determinação de alíquota ocorrerá com base na 5ª faixa (aplicável para o sublimite de R\$ 3.600.000,00) conforme prevê o art. 20, III, “b”, da Resolução CGSN 094/2011:

$$\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00] / RBT12\} \times 33,5\%$$

$$\{[(5.615.000,00 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00] / 5.615.000,00 \times 33,5\% \} = 4,27\%$$

$$R\$ 1.000,00 \times 4,27\% = R\$ 42,70 \text{ (ICMS)}$$

O valor total do DAS será de R\$ 42.945,00 (tributos federais) + R\$ 13.890,20 (ICMS sobre a parcela excedente ao sublimite) + R\$ 42,70 (ICMS sobre a parcela não excedente ao sublimite) = R\$ 56.877,90

Alíq. Efetiva	Receita	Percentual de Repartição dos Tributos					
		IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS (*)
		1,66%	1,23%	3,47%	0,75%	5,16%	3,98% / 4,27%
16,25%	R\$ 349.000,00	R\$ 5.793,40	R\$ 4.292,70	R\$ 12.110,30	R\$ 2.617,50	R\$ 18.008,40	R\$ 13.890,20
16,54%	R\$ 1.000,00	R\$ 16,60	R\$ 12,30	R\$ 34,70	R\$ 7,50	R\$ 51,60	R\$ 42,70
	R\$ 56.877,90	R\$ 5.810,00	R\$ 4.305,00	R\$ 12.145,00	R\$ 2.625,00	R\$ 18.060,00	R\$ 13.932,90

II - Exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará sujeita:

- A) Quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados da seguinte forma: $\{[(4.800.000,00 \times \text{alíquota nominal da 6ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 6ª faixa}] / 4.800.000,00\} \times \text{percentual de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa}$; e
- B) Quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado na forma prevista na alínea “b” do item I.

Por exemplo:

A empresa Comercial Gama Ltda. vai apurar os tributos no Simples Nacional referentes ao período de Outubro/2018. A empresa em questão possui os seguintes dados:

OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
R\$ 468.000,00	R\$ 495.000,00	R\$ 558.000,00	R\$ 455.000,00	R\$ 580.000,00	R\$ 526.000,00	R\$ 585.000,00	R\$ 498.000,00	R\$ 505.000,00	R\$ 580.000,00	R\$ 595.000,00	R\$ 495.000,00	R\$ 6.340.000,00

$RBT_{12} = R\$ 6.340.000,00$

$Sublimite = R\$ 3.600.000,00$

$RBA \text{ (janeiro a setembro/2018)} = R\$ 4.819.000,00$

$RPA \text{ (outubro)} = R\$ 300.000,00 \text{ (Comércio – Anexo I)}$

Se a empresa ultrapassar em mais de 20% o sublimite de R\$ 1.800.000,00 ou R\$ 3.600.000,00 (dependendo do estado), deverá observar as regras estaduais e municipais para recolhimento do ICMS e ISS.

Neste exemplo, a empresa deverá recolher o ICMS de acordo com a legislação estadual por ter ultrapassado em mais de 20% o sublimite de R\$ 3.600.000,00. Nota-se que a receita acumulada do ano já havia ultrapassado o sublimite de R\$ 3.600.000,00 em mais de 20% (total de R\$ 4.320.000,00).

Nesse caso a empresa está enquadrada na 6ª faixa do anexo I:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.300,00

Aplicará a fórmula (para os tributos federais):

$\{[(4.800.000,00 \times \text{alíquota nominal da 6ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 6ª faixa}] / 4.800.000,00\} \times \text{percentual de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa}$

$\{[(4.800.000,00 \times 19\%) - 378.000,00] / 4.800.000,00\} = 0,1112 \times 100 = 11,12\%$

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Alíq. Efetiva	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS (*)
11,12%	1,50%	1,11%	3,15%	0,68%	4,68%	-
R\$ 300.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.330,00	R\$ 9.450,00	R\$ 2.040,00	R\$ 14.040,00	R\$ 0,00
R\$ 33.360,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.330,00	R\$ 9.450,00	R\$ 2.040,00	R\$ 14.040,00	R\$ 0,00

É importante observar que, mesmo que a empresa tivesse uma RBT12 inferior ao limite nacional de R\$ 4.800.000,00, porém a receita do ano-calendário ultrapassasse este limite nacional, a fórmula para determinar os tributos federais seria aplicada conforme o exemplo.

A empresa recolherá no DAS o valor de R\$ 33.360,00 e o ICMS de acordo com a legislação estadual, pois neste exemplo já ocorreu o excesso do sublimite estadual em mais de 20%.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 135/2017, que altera o Artigo 24 da Resolução CGSN nº 094/2011.

Em que momento a empresa do Simples Nacional estará impedida de recolher o ICMS e ISS por dentro do Simples Nacional fora do ano-calendário de início de atividade?

Primeiramente, é necessário esclarecer que o limite do Simples Nacional foi alterado apenas em relação aos tributos federais. Já o estado e o município deverão observar os sublimites a eles estabelecidos, conforme citado na pergunta 26.

Em outras palavras, ao ultrapassar apenas o sublimite, deverão ser observadas as regras de recolhimento do ICMS e ISS conforme prevê a legislação de cada estado e dos municípios que fazem parte do respectivo estado.

O momento do recolhimento do ICMS/ISS conforme a legislação estadual/municipal dependerá de quanto foi o excesso (se em até 20% ou superior a 20%). Seguem considerações para melhor interpretação:

1) Em até 20%

Quando o excesso da receita bruta acumulada do exercício em curso exceder o sublimite em até 20%, o contribuinte estará impedido de recolher o ICMS e o ISS apenas em janeiro do ano-calendário subsequente.

Em relação ao excesso da receita durante ao ano-calendário, será tributado na forma da pergunta nº 27.

2) Em mais de 20%

Quando o excesso verificado da receita bruta acumulada do exercício em curso exceder o sublimite em mais de 20%, estará a empresa impedida de realizar o recolhimento do ICMS e ISS a partir do mês seguinte à ocorrência do excesso. A empresa localizada nos estados em que o sublimite é de R\$ 1.800.000,00 deverá recolher o ICMS e/ou o ISS de acordo com a legislação estadual e/ou municipal a partir do mês seguinte em que a receita bruta do ano-calendário ultrapassar R\$ 2.160.000,00 (1.800.000,00 + 20%).

A empresa que está nos estados em que o sublimite é de R\$ 3.600.000,00, deverá recolher o ICMS e/ou o ISS de acordo com a legislação estadual e/ou municipal a partir do mês seguinte em que a receita bruta do ano-calendário ultrapassar R\$ 4.320.000,00 (3.600.000,00 + 20%).

Fundamentação legal: Artigo 12, §1º da Resolução CGSN 094/2011.

29

Em que momento a empresa do Simples Nacional estará impedida de recolher ICMS e ISS por dentro do Simples Nacional no ano-calendário de início de atividade?

No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Os efeitos do recolhimento na forma da legislação estadual/municipal vão depender se o excesso foi em até 20% ou superior a 20%.

Seguem considerações para melhor interpretação:

1) Em até 20%

Quando o excesso da receita bruta acumulada do exercício em curso exceder o sublimite em até 20%, o contribuinte estará impedido de recolher o ICMS e o ISS apenas em janeiro do ano-calendário subsequente.

2) Em mais de 20%

Quando o excesso verificado da receita bruta acumulada do exercício em curso exceder o sublimite em mais de 20%, estará a empresa impedida de realizar o recolhimento do ICMS e ISS pelo Simples Nacional com efeitos retroativos ao início de atividade.

Fundamentação legal: Artigo 12, §§1º-A ao 3º da Resolução CGSN 094/2011.

O MEI também terá aumento de limite?

O novo limite para MEI (Microempreendedor Individual) será de R\$ 81.000,00.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN nº 135/2017 com alteração no artigo 91 da Resolução CGSN nº 094/2011.

Haverá regras de transição para o MEI?

Sim. O MEI enquadrado no SIMEI em 31 de dezembro de 2017 que, durante o ano-calendário de 2017, auferir receita bruta total anual entre R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) e R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) continuará automaticamente enquadrado no SIMEI com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de desenquadramento por comunicação do contribuinte.

Embora a redação acima remeta simplesmente à permanência no SIMEI, o contribuinte deverá observar as regras de exclusões vigentes em 2017, que não foram modificadas pela Lei Complementar nº 155/2016.

Exemplo:

O MEI auferiu receita bruta de R\$ 70.000,00 referente aos meses de janeiro até dezembro de 2017. Nessa situação, a empresa continuará tributando pelo SIMEI no ano-calendário de 2018, pois não ultrapassou em mais de 20% o limite da receita bruta.

Na hipótese de a receita bruta anual acumulada em 2017 ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite de R\$ 60.000,00 (total de R\$ 72.000,00), o contribuinte deverá comunicar seu desenquadramento de forma tempestiva e, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), poderá apresentar novo pedido de opção pelo SIMEI em janeiro de 2018.

Exemplo:

O MEI auferiu receita bruta de R\$ 75.000,00 referente aos meses de janeiro até novembro de 2017, ultrapassando 20% sobre o limite da receita bruta de R\$ 60.000,00 (total de R\$ 72.000,00).

Neste caso, a empresa deverá efetuar o desenquadramento do SIMEI em dezembro de 2017, retroagir para janeiro de 2017 calculando o imposto na forma do Simples Nacional e em janeiro de 2018 solicitar o pedido de opção pelo SIMEI novamente.

Fundamentação legal: Artigo 2º da Resolução CGSN 135/2017, que acrescenta o artigo 130-G, §1º na Resolução CGSN 094/2011.

32

Como serão os efeitos de desenquadramento na hipótese de excesso da receita para o MEI?

Não houve alterações em relação aos efeitos de desenquadramento na hipótese de excesso da receita bruta. Apenas o limite anual foi alterado para R\$ 81.000,00.

Da mesma maneira que as empresas optantes pelo Simples Nacional possuem uma tolerância de 20%, além do limite

estipulado como faturamento máximo, para o MEI também será considerada essa tolerância de 20% (limite de R\$ 97.200,00). Na hipótese de ultrapassar os R\$ 81.000,00, em até 20%, o MEI deverá solicitar desenquadramento, porém só terá efeitos no próximo ano-calendário (2019).

Na hipótese de o faturamento ser superior a R\$ 97.200,00 ou proporcional (início de atividades), o desenquadramento do SIMEI é retroativo e o recolhimento sobre o faturamento produzirá efeitos no mesmo ano em que ocorreu o excesso no faturamento (2018), com acréscimos de juros e multa.

Para ambas as situações, deverá ser efetuada a comunicação de desenquadramento, devendo ser solicitada obrigatoriamente até último dia do mês subsequente diretamente no Portal do Simples Nacional.

OBS: Para efeito do limite de R\$ 81.000,00, será considerada a receita bruta acumulada no ano-calendário.

Fundamentação legal: Art. 105, §2º, alínea "a", inciso II da Resolução CGSN nº 094/2011.

33

Produtor rural pode aderir ao MEI?

Sim. O produtor rural que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural poderá efetuar seu registro como MEI.

O empreendedor que exerça as referidas atividades rurais e que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. O produtor rural registrado como MEI deverá manter todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar 155/2016, que altera o artigo 18-C e acrescenta os §§5º e 7º do artigo 18-E da Lei Complementar 123/2006.

Como proceder em relação à fraude em abertura/registro de MEI?

Na ocorrência de fraude, deverá ser efetuada a baixa da inscrição do MEI, por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar 155/2016, que acrescenta o §6º do artigo 4º da Lei Complementar 123/2006.

O que muda em relação ao MEI para cadastro em conselho profissional?

O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

Portanto, não há obrigatoriedade de o MEI ter a inscrição no conselho profissional como pessoa física e como empresário individual.

São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Lei Complementar 155/2016, que acrescenta os §§19-A e 19-B do artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Qual é o significado do termo “independente” acrescido nas ocupações permitidas ao MEI?

Considera-se Microempreendedor Individual – MEI o empresário que exerça, de forma independente, tão somente as ocupações constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN 094/2011.

Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Sendo assim, foi acrescentado o termo “independente” em todas as ocupações constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que alterou o artigo 91, inciso I e acrescentou no mesmo artigo o §8º da Resolução CGSN 094/2011.

Quais atividades passarão a ser impeditivas ao MEI a partir de 2018?

Foram suprimidas do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 as seguintes ocupações:

- a) Arquivista de Documentos
- b) Contador/Técnico Contábil
- c) Personal Trainer

O contribuinte optante pelo SIMEI que exerce as atividades acima deverá efetuar o seu desenquadramento do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente (2018).

A Resolução CGSN nº 137/2017 trouxe nova tratativa para o desenquadramento de ofício quando o MEI exerce atividade impedida após supressão no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 094/2011. Portanto, o desenquadramento de ofício pelo exercício de ocupação não permitida poderá ser realizado com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à supressão da referida ocupação do Anexo XIII.

Ou seja, se o MEI não efetuar a comunicação de desenquadramento do SIMEI, poderá ser desenquadrado de ofício, com produção de efeitos para 01.01.2019 (segundo exercício subsequente à supressão da atividade).

Fundamentação legal: Artigo 1º e 5º da Resolução CGSN 137/2017, que altera o inciso II do §3º do artigo 92 e o Anexo XIII da Resolução CGSN 094/2011.

Quais atividades passarão a ser permitidas ao MEI a partir de 2018?

Ocupação	CNAE	Descrição Subclasse CNAE	ISS	ICMS
Apicultor independente	0159-8/01	Apicultura	S	S
Cerqueiro Independente	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	S	N
Locador de bicicletas, independente	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N
Locador de material e equipamento esportivo, independente	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N

Locador de motocicleta, sem condutor, independente	7719-5/909	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	N	N
Locador de vídeo games, independente	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	N	N
Prestador de serviços de colheita, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Prestador de serviços de poda, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavoura	S	N
Prestador de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Prestador de serviços de roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Prestador de serviços de semeadura, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Viveirista independente	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	N	S

Fundamentação legal: Artigo 6º da Resolução CGSN 137/2017, que altera o Anexo XIII da Resolução CGSN 094/2011.

O salão-parceiro poderá deduzir a cota-parte do profissional-parceiro, sendo esta pessoa física ou jurídica?

Não compõe receita bruta do salão-parceiro o valor repassado ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ.

Para o salão-parceiro deduzir a cota-parte, é necessário que os profissionais-parceiros sejam pessoas jurídicas. Se o profissional parceiro for pessoa física, o salão não poderá deduzir a cota-parte paga a este profissional.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou o inciso VI do §4º-B do art. 2º da Resolução CGSN 094/2011.

Quais anexos o salão-parceiro e o profissional-parceiro tributarão no Simples Nacional?

Os serviços e os produtos neles empregados deverão ser tributados no anexo III.

Quanto aos produtos e mercadorias comercializados, deverão tributar no anexo I.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou o §19º do artigo 25-A da Resolução CGSN 094/2011.

Como será a emissão do documento fiscal pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro?

O salão-parceiro deverá emitir documento fiscal para o consumidor informando o total das receitas de serviço e produtos neles empregadas, discriminando as cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste.

O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

Fundamentação Legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou os §§1º-A e 1º-B do artigo 57 da Resolução CGSN 094/2011.

O salão-parceiro poderá ser Microempreendedor Individual – MEI?

Não. O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou o §7º do artigo 91 da Resolução CGSN 094/2011.

O que será considerada como receita bruta para o profissional-parceiro optante pelo MEI?

Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou o §6º do artigo 91 da Resolução CGSN 094/2011.

Quais são as situações em que o PGDAS-D não poderá ser retificado?

A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração:

- a) Cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao estado ou município que tenha efetuado o convênio com a PGFN;
- b) Em relação aos quais a ME ou EPP tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Depois da remessa para inscrição em DAU ou da transferência dos valores de ICMS ou ISS para o estado ou município que tenha efetuado o convênio com a PGFN, o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDAS-D, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser efetuado:

- a) Pela RFB, com relação aos tributos federais e, na ausência do convênio com a PGFN, ao ICMS e ISS; ou
- b) Pelo estado ou município, com relação ao ICMS ou ISS, quando firmado o convênio com a PGFN.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que altera o artigo 37-A, §§2º e §3º da Resolução CGSN 094/2011.

45

Quais são as regras do certificado digital para entrega da GFIP e/ou do eSocial para empresas do Simples Nacional a partir de 2018?

A partir de 1º de julho de 2018, a ME e EPP optante pelo Simples Nacional que tiver empregado (em qualquer quantidade) será obrigada ao uso do certificado digital para a entrega da GFIP.

Com relação ao eSocial, a empresa poderá cumprir a obrigação acessória com utilização do código de acesso desde que tenha apenas 1 (um) empregado e que utilize a modalidade online; caso contrário, também deverá utilizar o certificado digital.

Fundamentação legal: Artigo 1º da Resolução CGSN 137/2017, que acrescentou a alínea “e” do inciso I e §3º do artigo 72 da Resolução CGSN 094/2011.

O que é o investidor-anjo?

O investidor-anjo é uma forma de investimento disciplinada pelos artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123/2006, que pode ser realizado tanto por pessoa jurídica ou pessoa física sem a aquisição de participação societária.

Essa modalidade tem como intuito estímulo à inovação e investimentos produtivos mediante contrato de participação pactuado entre a empresa e o investidor, com vigência não superior a sete anos.

O investidor-anjo tem direito de participar dos lucros auferidos pela empresa?

O investidor não possui direito aos lucros, mas sim a uma remuneração sobre o aporte realizado, a qual corresponderá aos resultados distribuídos, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como micro-empresa ou empresa de pequeno porte.

Fundamentação legal: Artigo 61-A, §6º da Lei Complementar nº 123/2006.

O valor aplicado na empresa decorrente da participação como investidor-anjo pode ser resgatado a qualquer momento?

Não. Apenas poderá resgatar o valor investido depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

Fundamentação legal: Artigo 61-A, §7º da Lei Complementar nº 123/2006.

Qual é a tributação dos rendimentos do investidor-anjo?

A Instrução Normativa nº 1.719/2017 dispõe sobre a tributação dos rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital efetuados nos termos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos denominados investidores-anjo. Existem 3 formas de rendimento:

- 1) (Art. 2º) – Remuneração periódica correspondente aos resultados distribuídos, conforme definido no contrato, não superior a 50% dos lucros da sociedade que receber o aporte de capital.
- 2) (Art. 3º) – Alienação da titularidade dos direitos do contrato de participação para sócios da sociedade que receberem o aporte ou para terceiros, com deliberação estipulada em contrato.

3) (Art. 4º) – Resgate do valor do aporte depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital ou em prazo superior estabelecido no contrato, sendo que o valor do resgate será limitado ao valor do aporte corrigido por índice de inflação definido no contrato de investimento.

Os rendimentos serão tributados da seguinte forma (art. 5º):

1) No caso dos itens 1 e 3 (rendimentos periódicos e ganho no resgate do aporte)

Alíquota	Prazo do Contrato
22,5%	Para contratos de participação com o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias
20%	Para contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias
17,5%	Para contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias
15%	Para contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias

A base de cálculo do imposto é:

- 1) Remuneração periódica (art. 5º, §2º, I): o valor da remuneração;
- 2) Ganho líquido no resgate do aporte (art. 5º, §1º): o valor da diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado.

O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado (art. 5º, §5º, I e II):

- a) Definitivo para investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional;
- b) Antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

3) No caso do item 2 (ganho na alienação do investimento)

Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação, qualquer forma de transmissão da propriedade, inclusive a cessão do contrato de participação (art. 6º, §3º).

A base de cálculo tributável (ganho) corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do aporte (art. 6º, §1º).

3.1) Auferido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional (art. 6º, caput)

O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação, quando auferido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, será submetido à incidência do imposto sobre a renda por ocasião da alienação do contrato de participação, mediante aplicação das alíquotas previstas no item 1 e recolhido o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente.

3.2) Auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado (art. 6º, §2º, II e II)

Quando o ganho for auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real e comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado, conforme o caso, devendo o imposto ser recolhido juntamente com o DARF do período de apuração correspondente à apuração do ganho.

4) Situações especiais

São dispensados de retenção do imposto sobre a renda os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos que aportarem capital como investidores-anjo (art. 7º, caput).

5) Disposições Gerais

A norma ainda prevê que a sociedade que admitir aporte de capital deverá manter controles que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto (art. 5º, §4º).

A Instrução Normativa nº 1.719/2017 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (21/07/2017).

Em regra, a empresa tributada pelo Simples Nacional encontra-se dispensada da ECD.

Todavia, quando receber aporte de capital na forma do investidor-anjo, estará obrigada a realizar a entrega.

Fundamentação legal: Artigo 61, §3º-A da Resolução CGSN nº 094/2011.

Quem somos nós

A Econet Editora Empresarial oferece consultoria, cursos, conteúdos variados e ferramentas exclusivas para as áreas Fiscal, Federal, Contábil, Trabalhista e Comércio Exterior. Atuando há 15 anos no mercado, já atendeu mais de 35 mil clientes.

Com um time de mais de 400 colaboradores espalhados por uma matriz e 5 filiais pelo Brasil, fornecemos informação legal. Sabemos que o respeito ao consumidor de nossos produtos é primordial, portanto, trabalhamos de modo diferenciado e procuramos suprir todas as suas necessidades.

Se você é contador, advogado, administrador, estudante, empreendedor ou apenas um curioso, encontrará, aqui, o local certo para exercitar o conhecimento.

Visite nosso site. Com a gente, fique tranquilo, pois você encontra a informação por completo.





A informação por completo